

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1951/79 PROC. DRECAP - 3 Nº 5989/79

INTERESSADO : ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU "CAMPOS SALLES"/ CAPITAL

ASSUNTO : Equivalência de estudos e Convalidação de atos escolares  
do aluno SOO POONG KIM

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 1613 /80 CEPG Aprov. em 15 / 10 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Senhora Diretora da Escola Estadual de 1º Grau "Campos / Salles", 15ª D.E., desta Capital, dirigiu-se à presidência deste Conselho para solicitar a regularização da vida escolar do aluno SOO POONG / KIM; a Senhora Diretora justifica o atraso do pedido de equivalência, em razão da mudança de direção do estabelecimento no primeiro semestre de 1979 (fls. 03).

Por sua vez, o Senhor Diretor do Colégio "Nossa Senhora da Glória", desta Capital, enviou, quase que ao mesmo tempo, em 1979, duas correspondências (fls. 04 e 05) dirigidas à 15ª Delegacia de Ensino e a este Conselho. Nestas correspondências, o Senhor Diretor procura expor a situação escolar do referido aluno e pede providências para regularizá-la. Assim, diz:

"... O aluno em referência requereu matrícula para a 7ª série do 1º Grau, em fevereiro do ano em curso, apresentando inicialmente um atestado expedido pela Escola Estadual de 1º Grau "Campos Salles" desta Capital, onde se lê que o mesmo está com direito à matrícula na 7ª série do 1º Grau e que o histórico escolar podia ser procurado no prazo de 20 dias, como efetivamente aconteceu.

Por se tratar de um aluno proveniente do estrangeiro, o histórico escolar, expedido pela Escola de 1º Grau "Campos Salles", cuja cópia xerografada anexamos, silencia quanto à manifestação sobre equivalência de estudos. O pedido de equivalência não foi feito na época oportuna, ou seja, quando se candidatou, em 1978, à matrícula na 6ª série do 1º Grau da Escola Estadual de 1º Grau "Campos Salles".

Agora, Sr. Delegado, seguindo instruções da Supervisora Pedagógica deste Colégio....., uma vez detectada a irregularidade e tendo o aluno apresentado toda a documentação necessária à equivalência de estudos, solicitamos a convalidação da matrícula na 7ª série do 1º Grau, no

corrente ano letivo, bem como a matrícula na 6ª série do 1º Grau, na Escola de 1º Grau "Campos Salles", desta Capital, para que o mesmo tenha o seu curso de 1º Grau devidamente regularizado..." (fls. 04).

Na correspondência dirigida a este Conselho, o Senhor Diretor, em sua parte final, observou:

"Diante do exposto e a fim de que o aluno SOO POONG KIM / tenha a sua situação escolar regularizada, solicita à Direção do Colégio "Nossa Senhora da Glória" seja examinada toda a documentação escolar, já remetida à 15ª D.E., para a equivalência de estudos, bem como e requerida, também, a convalidação da matrícula na 6ª série do 1º Grau na Escola de 1º Grau "Campos Salles" e dos atos escolares posteriores, realizados nos 2 estabelecimentos de ensino...."

O pedido de equivalência em questão só foi encaminhado à Divisão Regional de Ensino da Capital - 3 na data de 20 de agosto de 1979. Possivelmente esta pedido foi acompanhado de outros documentos constantes no processo, a saber:

1. Certificado emitido pelo Consulado Geral da República da Coreia, em São Paulo, no qual se observa, entre outros, que SOO POONG KIM, natural de Chung - Mam, Coréia, filho de Seung Do Kim e Jung Sun Lee, nascido aos 28 de novembro de 1963, residente à Rua Oscar Cintra Gordinho nº 58, aptº 3, desembarcou no País em 28 de agosto de 1975 (fls. 08) .
2. Num outro documento, com a chancela do mesmo Consulado, emitido em 13 de fevereiro de 1978, constante às fls. 09, observa-se que é uma tradução da vida escolar do aluno, por meio da qual se pode constatar que SOO POONG KIM, nascido a 28 de novembro de 1963, cursou cinco séries da Escola Elementar Yun / Mu Jung Ang, nestas séries estudou os seguintes componentes curriculares: Língua Coreana, Estudos Sociais, Matemática, Ciências, Educação Física, Música, Belas Artes, Economia Doméstica, Educação Moral. Registra-se que o aluno concluiu a 5ª série. Das fls. 10 a 19 encontram-se os originais dos possíveis documentos escolares.

Às fls. 20 encontramos um atestado emitido pela Diretoria da Escola Estadual de 1º Grau "Campos Salles", no qual se diz que o referido aluno freqüentou, em 1978, a 6ª série nesse estabelecimento, tendo direito a matricular-se na 7ª série.

Quando freqüentou a 6ª série na escola paulista, estudou / com aproveitamento: Português (A), Matemática (A), Ciências (C), Educação Moral e Cívica (C), Estudos Sociais (A), Educação Artística (B) e Economia Doméstica (C).

No Colégio "Nossa Senhora da Glória", em 1979, enquanto / freqüentava o 1º semestre da 7ª série, o seu aproveitamento escolar poderia ser considerado muito bom; freqüentava os seguintes componentes curriculares: Português, Educação Artística, Inglês, História, Matemática, Ciências, Educação Física, Religião e Técnicas Comerciais (fls. 16).

O Senhor Delegado de Ensino da 15ª DE. instou para que a Senhora Diretora da EEPG "Campos Salles" se justificasse, em razão da omissão do pedido de equivalência de estudos. Esta Diretora diz o seguinte às fls. 21: "... Assumimos a direção deste Estabelecimento de Ensino em 01/04/78 e a matrícula do aluno em questão foi efetuada no início do ano de 1978, por outra direção.

O aluno cursou a 6ª série com apresentação do Boletim Escolar trazido. Por lapso, a funcionária que efetuou sua transferência não notou a falta da equivalência de estudos (no prontuário não constava nenhuma anotação da pessoa que efetuou a matrícula).

Solicitamos escusas pelo sucedido e nos manifestamos a favor da equivalência e convalidação de estudos do interessado, por ser de justa causa."

Após analisar os dados escolares do interessado, a DRECAP-3 assim se pronunciou (fls. 24):

"Parecer: À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por SOO POONG KIM, tendo em vista os resultados obtidos, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível da 5ª série do 1º grau, devendo submeter-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil e Geografia do Brasil.

Considerando, entretanto, que o interessado cursou a 6ª série do 1º grau em escola do sistema estadual de ensino, no ano de 1978, com aproveitamento, sem ter solicitado a equivalência de estudos em tempo hábil, julgamos oportuno o encaminhamento do presente, através da / COGSP, ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, para fins de estudo / quanto à regularização de vida escolar do interessado e eventual convalidação dos atos escolares praticados, de acordo com a Deliberação CEE n° 09, publicada a 17 de outubro de 1973".

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo emitiu esta apreciação:

"1. De acordo com a jurisprudência firmada pelo CEE para casos / análogos, os estudos feitos pelo interessado, na Coréia, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no nosso sistema, em nível de conclusão da 4a série do 1º grau.

Verifica-se, portanto, que a EEPG; "Campos Salles" incorreu / em dupla e concomitante falha: acolheu a transferência do aluno sem a declaração da equivalência dos estudos expedida pelo órgão competente, e, na ausência desta, conduziu-o à série indevida, isto é, à 6ª série.

Cumpre, ainda, notar que o Histórico Escolar às fls. 15, expedido pelo mesmo estabelecimento, deve ser reformulado em virtude dos registros indevidos na parte reservada às cinco primeiras séries.

Cabe, portanto, à 15ª D.E. adotar as medidas cabíveis junto a essa unidade escolar pelas falhas apontadas.

Tais medidas, porém, podem ser adotadas posteriormente, para se evitar o corte no fluxo normal do expediente.

3. O interessado, por sua vez, não pode ser responsabilizado pelo ocorrido.

De qualquer forma, fez cinco séries no país de origem e demonstrou bom desempenho na 6ª série aqui cursada.

Isto posto e considerando a faixa etária em que se encontra à época da matrícula indevida (mais de 14 anos), parece-nos que, para efeito da regularização de sua vida escolar, deva ter reconhecida, em caráter excepcional, a equivalência dos estudos feitos no país de origem, em nível de conclusão da nossa 5ª série. Parece-nos, ainda, dispensável que se lhe exija processo de adaptação, conforme proposto pela DRECAP-3, uma vez que estudou Língua Portuguesa e Estudos Sociais na 6ª série, obtendo conceito final "A" em ambos.

Ao CEE, contudo, cabe decisão sobre o assunto, nos termos da Deliberação CEE nº 09/10/73..."

Com os emolumentos consulares pagos à Receita Federal, como a situação assim o exige, o processo foi encaminhado a este Colegiado, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

## 2. APRECIÇÃO:

A irregularidade na vida escolar de SOO POONG KIM, nascido a 28 de novembro de 1965, ocorre em virtude de não ter sido requerida a

equivalência de seus primeiros estudos, feitos na Coréia, àqueles do sistema de ensino brasileiro, assim como não foram providenciadas as necessárias adaptações curriculares.

O pedido de equivalência, que agora está sendo encaminhado, encontra amparo no Artigo 100 da Lei 4.024/61 e em toda orientação deste Conselho para situações assemelhadas; não é infundado dar a equivalência de seus 5 anos de escolarização básica na Coréia à conclusão da 5ª série do 1º Grau no Brasil.

Resta a questão das adaptações, diante da qual temos no momento uma situação de fato. Em condições normais, o aluno deveria fazê-las em Língua Portuguesa, História do Brasil e Geografia do Brasil.

Contudo, já cursou com sucesso a 6ª série do 1º Grau em / 1978, obtendo menções máximas em Língua Portuguesa e Estudos Sociais, e sendo aprovado também em Educação Moral e Cívica. Prosseguiu em 1979 os seus estudos na 7ª série, com êxito, pelo menos até onde acompanhamos, ou seja, o 1º semestre.

O aproveitamento obtido nesses componentes curriculares e o natural processo de aculturação do jovem parecem dar elementos para que, neste momento, o aluno seja dispensado das adaptações propostas pela DRECAP - 3.

A culpa do ocorrido não cabe ao aluno e nem à sua família, por sua vez, a direção atual da Escola recipiendária já justificou a / omissão.

## II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, e nos termos deste parecer, convalida-se a matrícula de SOO POONG KIM, nascido a 28 de novembro de 1963, na / Coréia, na 6ª série do 1º Grau da Escola Estadual de 1º Grau "Campos Salles", 15ª D.E., desta Capital, bem como os atos escolares subsequente - mente praticados.

Os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação devem reiterar à Direção do citado estabelecimento de ensino e a outras, quando houver necessidade, a orientação quanto aos procedimentos relativos à equivalência de estudos, no sentido de evitar novas omissões administrativas nessa área.

São Paulo, 17 de setembro de 1980

a) Cons. Roberto Moreira

Relator

